



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 643/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.20.000.000978/2016-07

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM RONDONÓPOLIS

PROCURADOR OFICIANTE: RAUL BATISTA LEITE

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício de Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal noticiando a ocorrência de furto de carga de milho por supostos indígenas em tombamento de veículo no município de Poxoréu-MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 – 2^a CCR). Ausência de questões relacionadas a disputa sobre direitos indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988. Competência da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais (STJ - CC: 115286 AM 2010/0227235-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2011; STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP , Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00046 EMENT VOL-02219-13 PP-02725 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 497-498; STF - HC: 81827 MT , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 28/05/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 23-08-2002 PP-00115 EMENT VOL-02079-02 PP-00232). Precedente da 2^a CCR: Procedimento nº 1.15.000.000877/2014-26, 602^a Sessão, 04/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério P\xfablico Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição da República.

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, às fls. 22/23.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

FL.